



Câmara Municipal de Vereadores

CASA EPITÁCIO ALENCAR — FONE 921-0870
SALGUEIRO — PE

- LEI Nº 1112/93 -

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1994 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DO SALGUEIRO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAÇO SABER QUE, a Câmara Municipal em Reunião Ordinária realizada aos 08.06.93, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

GABINETE DA PREFEITA, EM

CLEUZA PEREIRA DO NASCIMENTO

- Prefeita -

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta lei, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município do Salgueiro, relativo ao exercício de 1994.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e as variáveis respectivas, vigentes em julho de 1993.

§ 1º - Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei, serão atualizados na Lei Orçamentária para preços de dezembro de 1993, pela variação do índice oficial de preços ou outro instrumento de correção, legalmente previsto, no período compreendido entre os meses de julho e dezembro de 1993, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores constantes da Lei Orçamentária Anual poderão por meio do Projeto de Lei enviado ao Poder Legislativo, ser atualizados pelo índice de variação de preços de que trata o parágrafo anterior ou pelo índice de crescimento da receita orçamentária, adotando-se dos dois o menor.



Câmara Municipal de Vereadores

CASA EPITÁCIO ALENCAR — FONE 921-0870
SALGUEIRO — PE

- LEI Nº 1112/93 -

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes da receita.

Art. 4º - O orçamento municipal obedecerá as normas gerais de direito financeiro estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Federal Nº 4.320/64, na Lei Orgânica do Município do Salgueiro, entre outras normas que regem a matéria.

Art. 5º - As despesas poderão excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso das despesas seja financiado por operações de crédito.

Art. 6º - A Lei Orçamentária Municipal conterá autorização ao Executivo para:

I - Reajustar os valores das receitas previstas e das despesas fixadas, de acordo com o que determinam os parágrafos 1º e 2º do Art. 2º desta Lei;

II - Suplementar dotações orçamentárias até 50% (cinquenta por cento) do total da despesa, usando como recurso os previstos no Art. 43 da Lei Nº 4.320/64, necessitando da imprescindível autorização do Poder Legislativo, através de lei específica.

III- Realizar operação de crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita prevista, desde que tenha autorização do Poder Legislativo.

Art. 7º - A Lei Orçamentária Municipal destinará recursos para despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondente no mínimo a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Art. 8º - Para efeito do disposto no Art.169, parágrafo único da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I - As despesas com pessoal e encargos so



Câmara Municipal de Vereadores

CASA EPITÁCIO ALENCAR — FONE 921-0870
SALGUEIRO — PE

- LEI Nº 1112/93 -

ciais não terão aumento superior a variação do índice de encremento da receita arrecadada em 1994, respeitado o limite estabelecido na Art. 38 do ato das disposições constitucionais transitória;

II - Os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 1994, poderão ser preenchidos na forma da lei;

III - Para efeito de cálculo do disposto do inciso I deste artigo, não serão computados os gastos com inativos e pensionistas.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá propor a Câmara Municipal de Vereadores, aprovação de Projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária.

Art. 10º - No Projeto de Lei Orçamentária, a estimativa das receitas do orçamento poderá considerar os efeitos das modificações previstas no artigo anterior.

Art. 11º - A prestação de contas anual do município, incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária.

Art. 12º - Se o Projeto de Lei do Orçamento não for aprovado até o término do último período legislativo de 1993, a Câmara Municipal será de imediato convocada extraordinariamente pelo Presidente até que o Projeto seja aprovado.

Art. 13º - Se até 31 de dezembro de 1993, o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado, a Prefeita poderá executar sua programação obedecendo os limites dos créditos orçamentários, mês a mês.

Art. 14º - A liberação de recursos para cada Unidade Orçamentária do Poder Executivo dependerá de programação financeira de desembolso estabelecido pelo chefe do retro citado Poder Muni



Câmara Municipal de Vereadores

CASA EPITÁCIO ALENCAR — FONE 921-0870
SALGUEIRO — PE

- LEI Nº 1112/93 -

cipal para cada bimestre, levando-se em conta o desempenho da receita' de 1994.

Art. 15º - Revogada as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 11 de junho de 1993.


ORLANDO PARENTE DA CRUZ ALENCAR

- Presidente -


PEDRO PEREIRA DE LIMA

- 1º Secretário -


JOSÉ ESMERALDO SAMPAIO BRITO

- 2º Secretário -



Câmara Municipal de Vereadores

CASA EPITÁCIO ALENCAR — FONE 921-0670

SALGUEIRO — PE

- LEI Nº 1112/93 -

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1994 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO SALGUEIRO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber que, a Câmara Municipal, em Reunião Ordinária realizada aos 08.06.93, aprovou e por não ter sido sancionada, vetada, nem comunicada à Câmara pela Prefeita Municipal dentro do prazo legal, de acordo com as Constituições Federal e Estadual, ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias gerais para a elaboração do Orçamento do Município do Salgueiro, relativo ao ano de 1994.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e as variáveis respectivas, vigentes em julho de 1993.

§ 1º - Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei, serão atualizados na Lei Orçamentária para preços de dezembro de 1993, pela variação do índice oficial de preços ou outro instrumento de correção, legalmente previsto, no período compreendido entre os meses de julho e dezembro de 1993, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores constantes da Lei Orçamentária Anual poderão por meio do Projeto de Lei enviado ao Poder Legislativo, ser atualizados pelo índice de variação de preços de que trata o parágrafo anterior ou pelo índice de crescimento da receita orçamentária, adotando-se dos dois o menor.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de receitas.

Art. 4º - O Orçamento Municipal obedecerá as normas gerais de direito financeiro estabelecidas nas Constituições Federal, Estadual, na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Orgânica do Município do Salgueiro, entre outras normas que regem a matéria.